



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.114.374

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia, com pedido liminar, formulada por Licita Brasil Soluções em Tecnologia EIRELI (cód. arquivo: 2636186, n. peça: 2), em face de supostas irregularidades observadas no edital do pregão eletrônico n. 09/2021, processo licitatório n. 052/2021, deflagrado pelo município de Santa Rita do Itueto, cujo objeto é o registro de preços de equipamentos e materiais de informática, comunicação, softwares, suprimentos para impressora e serviços de manutenção em equipamentos de informática.

Recebida a denúncia (cód. arquivo 2637371, n. peça: 4), a unidade técnica apresentou estudo no qual concluiu pela irregularidade do item denunciado e, diante da presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo deferimento da medida cautelar de suspensão do certame (cód. arquivo 2637843, n. peça: 6).

O conselheiro presidente determinou a suspensão cautelar do certame, nos termos do Regimento Interno, art. 264 c/c art. 197, §3º, bem como a intimação da responsável para que encaminhasse cópia integral do certame (cód. arquivo 2637950, n. peça: 8).

Intimada, a responsável encaminhou a comprovação da suspensão do certame (cód. arquivos: 2638462 e 2638463, n. peças: 15 e 16) e a cópia integral do certame (cód. arquivos: 2638596, 2638622, 2638624, 2638641 e 2638643, n. peças: 19 a 23).

A 1ª Câmara referendou a decisão monocrática de suspensão do certame (cód. arquivo: 2665112, n. peça: 26)¹.

¹ Decisão disponibilizada na edição do Diário Oficial de Contas de 15 de fevereiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de aditamento do feito e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas. Nesse sentido, cumula-se à irregularidade tratada na denúncia as seguintes:

1.1 Ausência de estudos para definição dos quantitativos

Consta do Termo de Referência do pregão eletrônico n. 09/2021 (fls. 190, cód. arquivo: 2638622, n. peça: 20) a seguinte justificativa para a contratação:

Tendo em vista a necessidade de manter os equipamentos, redes computadores em bom estado de funcionamento para que tenhamos um atendimento e produtividade que atenda os municípios de Santa Rita do Itueto e para que consigamos atender os requisitos das legislações vigentes é necessária a aquisição de equipamentos, peças, materiais e suprimentos de informática de uso no expediente de todas as Secretarias Municipais. Nos setores de Informação, Contábeis, de Educação, de Saúde (E-SUS), de Assistência Social, de Compras, de Licitação de Gestão de Frotas e Tributário, são necessários equipamentos, bem como computadores, impressoras, suprimentos de impressora, infraestrutura de rede física para comunicações de dados de voz, construindo assim um sistema de informação capaz de auxiliar na tomada de decisão para a Administração Pública Municipal. Os trabalhos eficazes de manter o funcionamento a infraestrutura de informática garantem recursos para a gestão, transformando-os em benefício para a sociedade Santarritense.

Consoante dispõem os arts. 6º, inc. IX, art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º, da Lei 8.666/1993, aplicados subsidiariamente à modalidade pregão², e art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/2002, é dever da Administração definir o quantitativo do objeto pretendido, correspondente às previsões reais do projeto básico ou termo de referência, devendo constar dos autos do procedimento os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais se baseia a referida definição do objeto³.

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³ Neste sentido destacam-se os acórdãos proferidos pela Primeira Câmara do TCE/MG nos autos da Denúncia 1.031.562, publicado em 13/08/2021, e Denúncia 1.015.558, publicado em 11/11/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A justificativa apresentada no termo de referência do Pregão n. 09/2021 refere-se tão somente à necessidade da contratação, não constando da solicitação apresentada pelo secretário de Administração Felipe Delano Repossi Soares, autoridade responsável pela requisição de compra, os estudos preliminares que fundamentaram o quantitativo estimado dos equipamentos e materiais de informática, comunicação, softwares, suprimentos para impressora e serviços de informática.

Lembre-se que a utilização do sistema de registro de preços, em que não há obrigatoriedade de contratação de todo o quantitativo, não dispensa a apresentação de tais estudos, que visam demonstrar que a atuação da Administração está alicerçada no adequado planejamento.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende ser irregular a ausência de estudos/levantamentos que fundamentem os quantitativos, bem como a destinação/utilização de cada um dos itens previstos no edital.

2 Citação dos responsáveis

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, ratificando o entendimento da unidade técnica deste Tribunal e em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo⁴)

⁴ Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.